



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 151/2018

15ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.03.2018.

PROCESSO Nº 1/1496/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604672

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE – A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.

**RELATO**

A peça inicial do processo relata a ocorrência da falta de recolhimento de imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O exercício é de 2014 e o ilícito decorre da redução de base de cálculo em desacordo com a legislação.

Foram indicados os dispositivos infringidos, penalidade no art 123, I “c” da Lei 12670/96, com alteração pela Lei 13.418/03, a lavratura do Auto foi em 28.03.2016.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário (fls. 25 a 27 ) entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a

8.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

se manifestar em despacho fundamentado (fls. 69 a 71), por meio do qual encaminhou os autos a esta Câmara para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento Nº 01/2017 do CRT, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A infração registrada diz respeito à falta de recolhimento de imposto – em face da redução da base de cálculo sem a devida base legal no valor de 573.472,44 de imposto e multa – demonstrativo as fls. 17 dos autos

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Pois bem, de acordo com o documento “termo de juntada”, anexo à fl. 23, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 26 de abril de 2017, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela somente em 10 de maio de 2017, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº 01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. **Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento**, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat,

g. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

---

verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

(...)

Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário. (grifo nosso).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Diante de tudo que foi exposto, decido por NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017.



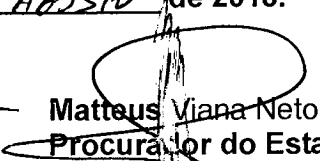
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente,** conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 20/03/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 27/03/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 26/04/17; 4. Recurso interposto em: 10/05/17. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". O julgador monocrático não interpôs reexame necessário ao presente processo por força do que determina o art. 2º do Provimento 01/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de Agosto de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em: 10 de 08 2018

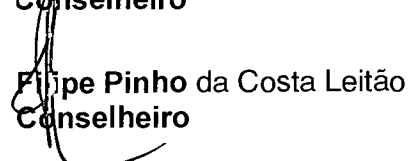
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Joseomi de Oliveira Loureiro  
Conselheiro

  
Wlândia Maria de Oliveira Alencar  
Conselheira

  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro